



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000681/00-04
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695
RECURSO Nº : 123.504
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO. ALADI.

Mercadoria que transitou e foi faturada por operador de país não participante. Comprovado o atendimento aos requisitos do artigo 4º, alínea "b" da Resoluções ALADI 78 (Decreto 98.874/90) e do artigo 2º da Resolução ALADI 232 (Decreto 2.865/98).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci Gama (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Com a Resolução 303-00.825, de 09/07/2002, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme relatório e voto que transcrevo a seguir:

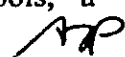
“A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que indeferiu solicitação de restituição do imposto de importação, inicialmente formalizada junto à Alfândega de Santos, num montante de R\$ 21.341,77, relativa à importação realizada por meio da DI n.º 99/0083868-8, registrada em 29/01/99.

Conforme esclareceu em sua petição inicial, importou mercadorias originárias do México, mas exportadas dos EUA, país não signatário da ALADI, tratando-se de operação de triangulação comercial extremamente utilizada no mercantilismo moderno. Faria jus à redução tarifária pelo fato de ter importado mercadoria ao amparo de acordo da ALADI. Entretanto, registrou a D.I. com recolhimento integral dos tributos porque o SISCOMEX não aceitou a redução do II, já que o país exportador não fazia parte da ALADI.

O faturamento por um terceiro país seria irrelevante no que concerne à origem. Já houve, com a Resolução n.º 232 da ALADI, a regulamentação internacional da matéria, e, por meio do Decreto n.º 2.865, DOU de 08/12/98, a regulamentação nacional, tornando possível o reconhecimento da prática intercambial. A COANA também já teria se pronunciado de maneira favorável a tal prática.

À fl. 15 constata-se declaração emitida pelo Gerente de Contabilidade da matriz da empresa, no sentido de que o imposto pago a maior foi estornado dos custos das mercadorias vendidas, conforme lançamentos contábeis de valor dos débitos a ela anexados. À fl. 24 o mesmo Gerente declara, sob as penas da lei, não haver utilizado o crédito, “objeto do presente pedido para a compensação com outros débitos, conforme preceitua o artigo 66 da Lei 8.383/91.”

Consta, à fl. 52, o indeferimento do pedido de retificação da DI, tendo em vista que as mercadorias não mais se encontravam disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando, pois, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695

verificação e comprovação da origem das mesmas. Às fls. 54/55 o pedido de reconhecimento de crédito é indeferido, haja vista não ter sido procedida a retificação requerida e, portanto, não ter sido caracterizada a hipótese de imposto pago a maior.

Inconformada, a contribuinte impugnou nos termos das fls. 56/64, acrescentando aos argumentos já trazidos, em suma:

a-) o SISCOMEX desconsidera, para atribuir a alíquota do II, as informações constantes do campo "Fabricante/Produtor: Nome/País", levando em conta somente o campo "Exportador: Nome/País";

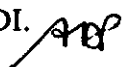
b-) tal problema acarreta automaticamente o recolhimento a maior do II, não restando outra alternativa senão pagar o tributo (débito automático em conta corrente) e posteriormente efetuar o pedido de restituição;

c-) conforme estabelece o Decreto 2.865/98, é admitido que mercadoria produzida em um determinado país da ALADI faça jus ao incentivo firmado no âmbito da associação se comercializada por um terceiro país que não seja membro, devendo o Certificado de Origem indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador;

d-) o pedido de retificação da declaração foi negado com desconsideração de toda a documentação apresentada, sendo que a legislação estabelece que a origem da mercadoria não decorre de exame físico e sim de uma série de documentos que atestam o local de sua fabricação;

e-) a mercadoria não se encontrava em recinto alfandegado porque fora selecionada para o canal verde mas, conforme dispõe a IN 69/96, pode haver retificação da declaração após o desembarço aduaneiro da mesma forma que pode haver revisão aduaneira, esta última até mesmo com prioridade de realização;

f-) o despacho que indeferiu o pedido de reconhecimento de crédito também não pode prevalecer, já que cabalmente comprovada a origem da mercadoria mediante apresentação do Certificado de Origem da ALADI atestando que a mercadoria foi produzida no México e o recolhimento a maior do tributo;

g-) em situação idêntica a esta, em que a contribuinte também era interessada, a ALF de Santos proferiu a retificação da DI. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695

A decisão monocrática está assim ementada:

"RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO. O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário."

A autoridade julgadora fundamentou com base na Decisão n.º 203, de 01/07/99, da Divisão de Tributação da SRRF/8.ª, concluindo que "ficou pacificado que não houve quaisquer modificações quanto à Resolução n.º 78 da ALADI. A mencionada Resolução 232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem, com a introdução possível de um operador de um terceiro país não membro da Associação. Isto não significou, portanto, a possibilidade de a mercadoria produzida num país membro ser remetida para um terceiro país (não membro), para posteriormente ser exportada ao Brasil."

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que repetiu as razões já trazidas e acrescentou que:

a-) na fundamentação da decisão a autoridade transcreve o art. 4.º, alínea *a*, da Resolução do Comitê de Representantes n.º 78/87 (aprovado pelo Decreto n.º 98.874/90), porém omite a alínea *b* da mesma norma, que prevê a possibilidade das mercadorias transitarem pelo território de um terceiro país não membro da ALADI para fins e efeitos dos tratamentos tarifários preferenciais;

b-) nesse sentido manifestou-se o Acórdão n.º 303-28905;

c-) o artigo 4.º da Resolução ALADI n.º 78/87, vigente à época dos fatos, não sofreu alteração em sua redação, estando atualmente vigente e consolidado na Resolução do Comitê de Representantes da ALADI n.º 252 (regulamentada no Brasil pelo Decreto n.º 3.325/99);

d-) na operação de que ora se trata, os produtos foram produzidos no México, enviados ao Estados Unidos onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportados ao Brasil, tendo sido, dessa forma, atendidos todos os requisitos do art. 4.º, alínea *b*, da Resolução ALADI n.º 78/87;

ANP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695

d-) o trânsito das mercadorias em apreço nos EUA se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte e as mesmas não se destinaram a nenhuma operação senão a carga e descarga em território aduaneiro aquele país.

Finaliza solicitando a reforma do despacho proferido e reconhecida a existência do crédito tributário passível de restituição.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

O artigo quarto da Resolução ALADI n.º 78 dispõe, *verbis*:

"QUARTO. Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a-) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;

b-) As mercadorias transportadas em trânsito por mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i-) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii-) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii-) não sofram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-la em boas condições ou assegurar sua conservação."

Necessário se faz, portanto, a comprovação do atendimento do prescrito nos incisos i-), ii-) e iii-) da alínea b desse artigo, o que a contribuinte não realizou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695

Por outro lado, deve ser também atendido ao que propugna a Resolução n.º 232, em seu artigo 2.º, que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como artigo 2.º, o seguinte:

"Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

Ressalto que, embora tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a contribuinte tenha afirmado que anexou documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando a origem do produto e esclarecendo quanto ao trânsito nos USA, e declaração do exportador localizado nos Estados Unidos onde constaria inclusive a justificativa para o trânsito da mercadoria pelos Estados Unidos e o cumprimento do disposto na Resolução 232 da ALADI, tais documentos não constam do processo.

Entretanto, em observação ao princípio da verdade material, entendo que deva o presente processo ser baixado em diligência para que seja comprovado o atendimento do disposto na alínea b do artigo 4.º da Resolução n.º 78 e no artigo 2.º da Resolução n.º 232."

Em resposta, a contribuinte anexou os documentos de fls. 147/157, acompanhados da petição de fls. 143/146, onde afirma estar totalmente comprovado o atendimento das exigências contidas na alínea b, artigo 4º, da Resolução nº 78 e no art. 2º da Resolução nº 232 e pede o reconhecimento do crédito tributário, passível de redução.

Visando a comprovar o atendimento das exigências contidas nos incisos da alínea "b" do artigo 4º da Resolução ALADI nº 78/87, anexou documentos que assim descreveu:

ANEXOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695

“i) cópia do documento denominado “TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFEST OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT” nº 459645314 (permissão da alfândega dos Estados Unidos da América para o trânsito aduaneiro de produtos não destinados a comércio no referido País), emitida pelo “United States Customs Service”, atestando: *booking* nº 000429390; *export references* nº SAN/400142 e *customs seal* nº 627277, bem como que os produtos (6.000 peças, armazenadas em 26 *pallets*) foram exportados do México e destinados ao Brasil, com mero trânsito pelo Estados Unidos da América (note-se: existe inclusive indicação da Requerente);

ii) *Bill of Lading* nº SANH 10401: fazendo referência a *export references* nº SAN/400142; *booking* nº 000429390; *Container* nº MAEU7401384, bem como que os produtos (6.000 peças, armazenadas em 26 *pallets*) foram exportados do México e destinados ao Brasil, com mero trânsito pelo Estados Unidos da América (note-se: existe inclusive indicação da Requerente);

iii) Declaração do exportador localizado nos Estados Unidos (“AMAC”), atestando que os produtos (6.000 peças, armazenadas em 26 *pallets*) foram fabricados em Tijuana B.C. (México), bem como apenas transitaram pelos Estados Unidos da América, cumprindo todos os requisitos da Alfândega desse País, sendo destinado ao Brasil, com expressa menção ao *Bill of Lading* nº SANH 10401 e ao “TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFEST OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT” nº 59645314, bem como ao disposto na alínea “b”, do artigo 4º, da Resolução nº 78;

iv) Declaração de Importação nº 99/0083868-8: com indicação do *Bill of Lading* nº SANH 10401, *Container* nº MAEU7401384 e dos produtos importados (total de 6.000 peças).”

Para comprovar o atendimento das exigências contidas na Resolução ALADI 232, artigo 2º, anexou, *in verbis*:

“i) Certificado de Origem da ALADI, onde consta; (a) a declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo normas de origem estabelecidas no âmbito da ALADI; (b) a indicação no campo “observações” do número da fatura (*invoice* PC nº 00991) emitida pela empresa localizada nos Estados Unidos à Requerente; (c) a indicação da fatura comercial do México para Os Estados Unidos (TA 2624), que consta também do “TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFEST OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT” nº 459645314 (...)

Atop

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.504
ACÓRDÃO N° : 303-30.695

ii) Fatura Comercial do Exportador (Estados Unidos)/ *Invoice* n° PC n° 00991, onde consta expressamente a indicação de que a mercadoria foi produzida no México ("Made in Mexico") segundo as regras contidas na Resolução n° 78, do *Bill of Lading* n° SANH 10401; quantidade de produtos (6.000 peças, armazenadas em 26 *pallets*)."

Do exame dos documentos anexados constata-se, em suma, que as mercadorias têm sua origem em Tijuana, Baja Califórnia, México, são transportadas, em navio, até Long Beach, Califórnia, USA, de onde seguem, por via terrestre e sob vigilância da autoridade aduaneira americana, em contêiner lacrado, até Houston, no Texas, USA. Lá são embarcadas, fazendo um transbordo em Freeport, Texas, de onde seguem para Santos, Brasil. Segundo a exportadora, com tal estratégia ganha em rapidez e em maior eficiência no custo da entrega no Brasil.

Além disso, o número da fatura emitida pela empresa exportadora, nos Estados Unidos, consta do campo "observações" do certificado de origem.

Fica demonstrado, então, o atendimento dos requisitos supracitados, das Resoluções ALADI 78 e 232.

Destaque-se que jurisprudência desta Câmara vem sendo no sentido de que é permitida a triangulação comercial, nos moldes da Resolução 232. Antes mesmo da introdução de tal resolução em nosso ordenamento jurídico, da NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19 de agosto de 1997, era possível extrair o seguinte:

"Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

Pelo exposto, entendo que a mercadoria faz jus à redução ALADI.

AnsP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
ACÓRDÃO Nº : 303-30.695

Considerando também que o imposto pago a maior foi estornado do custo das mercadorias vendidas, voto por reconhecer o direito creditório em pauta, dando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



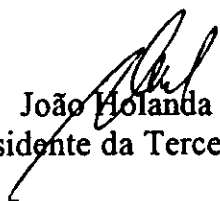
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000681/00-04
Recurso n.º: 123.504

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.695

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: